

# PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL DE LINDÓIA

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2020

“Dispõe sobre autorizar o Poder Executivo a conceder isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU as pessoas com deficiência ou seus responsáveis legais e dá outras providências”.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LINDÓIA, SP, APROVA O SEGUINTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos imóveis pertencentes as pessoas com deficiência ou seus responsáveis legais, que tenham um só imóvel no Município e residam nele, com renda mensal de até cinco salários mínimos, desde que destinados, exclusivamente, ao uso residencial.

**Art. 2º** Para requerer a isenção do IPTU, o titular do imóvel deverá:

- I. Apresentar laudo médico, diagnosticando a deficiência;
- II. Requerer junto ao Departamento de tributação Municipal com comprovação ou diagnóstico da deficiência;
- III. Comprovar ser proprietário ou responsável legal pelo deficiente, quando couber.

**Art. 3º** No que concerne ao Inciso I do artigo anterior a critério da autoridade competente serão aceitos diagnósticos provenientes de qualquer instituição ligada ao Sistema Único de Saúde - SUS.

**Art. 4º** Também terá direito aos benefícios desta lei o locatário que se encontre na mesma condição, e que, por força do contrato válido, esteja obrigado ao pagamento dos tributos, observadas sempre as exigências do artigo 2º.

**Parágrafo único.** Para o disposto neste artigo, o locatário não poderá possuir imóvel próprio e o valor da locação e contribuição de condomínio não poderão ultrapassar o valor de dois salários mínimos mensais.

**Art. 5º** O Chefe do Poder Executivo regulamentará a lei no que couber.

**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDÓIA**  
Avenida Rio do Peixe, 460 - Jardim Estância Lindóia - CEP 13.950-000 - LINDÓIA/SP  
Contato: (19) 3898-1125 - E-mail: atendimento@camaralindóia.sp.gov.br

# **PODER LEGISLATIVO**

## **CÂMARA MUNICIPAL DE LINDÓIA**

### **ESTADO DE SÃO PAULO**



Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2020.

  
**Marcelo Bueno Lotola**  
Presidente da Câmara

**Lincoln Medeiros de Godoi**  
Vereador 1º Secretário

**Bruno Fischer Tardelli**  
Vereador 2º Secretário

**Ademir Domingos do Couto**  
Vereador

**José Humberto Pietrafesa dos Santos**  
Vereador Vice Presidente

**Benedito Orlando Granconato Junior**  
Vereador

**Rivaldo Ferreira Martins**  
Vereador

**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDÓIA**

**Avenida Riordo Peixe, 460 - Jardim Estância Lindóia - CEP 13.950-000 - LINDÓIA/SP**

**Contato: (19) 3898-1125 - E-mail: atendimento@camaralindoiia:sp.gov.br**



# **PODER LEGISLATIVO**

## **CÂMARA MUNICIPAL DE LINDÓIA**

### **ESTADO DE SÃO PAULO**



#### **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem como objetivo diminuir a carga tributária das pessoas portadoras de doenças graves incapacitantes, as quais provocam grandes dificuldades financeiras as pessoas doentes e seus familiares.

Lembrando também que a referida Lei proporcionará grandes vantagens sociais a nossa população e sem comprometer as finanças públicas, dando assim transparência nos direitos daqueles que mais precisam.

Destarte, em tese, seria o caso de os poderes públicos assegurarem o respeito por um núcleo essencial, um patamar de conteúdo mínimo, com ações e projetos definidos, desde logo, no orçamento do governo. Tal patamar proibiria a insuficiência de direitos fundamentais básicos, a fim de garantir a dignidade humana. Suzana Tavares da Silva chega a se referir a uma "mochila da dignidade humana", a ser garantida a cada indivíduo pelos governantes (SILVA, 2010, p. 129).

Efetivando o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, bem como o Princípio da Isonomia Material, o Estado Democrático de Direito, a Administração Pública atua em prol dos cidadãos, visando o bem-estar coletivo, proporcionando e garantindo o Princípio Implícito Constitucional da Felicidade, preconizado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

O art. 170 da Constituição, inserido no Título que trata sobre a Ordem Econômica e Financeira, dispõe dentre os princípios gerais da atividade econômica cabe à República Federativa do Brasil "assegurar a todos uma existência digna". Ou seja, até mesmo a realização das atividades econômicas e financeiras, públicas e privadas, devem observar o princípio da dignidade, corroborando o fundamento fixado no art. 1º, inciso III.

No âmbito internacional dentre os instrumentos incorporados ao ordenamento brasileiro, com base no art. 5º, §2º da Constituição Federal de 1988, dois merecem destaque. A Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 da OEA, que traz previsões sobre a dignidade em três dispositivos (arts. 5º, 6º e 11) e a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 da ONU.

Compete ao Poder Legislativo autorizar o Poder Executivo para que caso haja possibilidade isente os Municípios desses encargos fiscais em um ano tão difícil economicamente, bem como socialmente, com esse Projeto, escuda o Poder Executivo a conceder as isenções sem violar os dispositivos tributários.

Referente a Legitimidade, admissível a iniciativa parlamentar para propor leis sobre matéria tributária, como nos casos de concessões de descontos no IPTU aos imóveis localizados nas vias públicas (ADI nº 2159221, 29.2016.8.26.0000-SP), bem como preconizado no



# PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL DE LINDÓIA

### ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 24, da Constituição do Estado de São Paulo, sendo jurisprudência pacífica no sentido de legitimidade concorrente para proposituras de leis de natureza tributária.

Por fim, compete mencionar Firme a orientação do Órgão Especial do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo ao admitir a iniciativa concorrente entre o Legislativo e o Executivo para conceder isenções tributárias (v.g. ADIn e ARg nº 0.276.302-72.2012.8.26.0000/50000-v.u. j. de 05.06.13 Rel. Des. CAUDURO PADIN; ADIn nº 0.270.090-35.2012.8.26.0000-v.u.j.de 26.06.13 Rel. Des. ENIO ZULIANI; ADIn nº 0.276.287.06.2012.8.26.0000-v.u. j. de 28.08.13 Rel. Des. LUIS SOARES DE MELLO; ADIn nº 0.162.348-14.2013.8.26.0000-v.u. j. de 27.11.13 Rel. Des. PÉRICLES PIZA; ADIn nº 0.171.108-49.2013.8.26.0000-v.u. j. de 29.01.14 Rel. Des. RUY COPPOLA; ADIn nº 2.023.248-39.2015.8.26.0000-v.u. j. de 10.06.15 Rel. Des. TRISTÃO RIBEIRO e ADIn nº 2.198.107-68.2014.8.26.0000-v.u. j. de 29.07.15 Rel. Des. FERREIRA RODRIGUES, dentre outros arestos).

E tal posição se respalda em decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal quanto ao ponto (ADIn nº 2464/AP j. de 11.04.07 Rel. Min. ELLEN GRACIE e RE nº 628.074/SP d.m. de 25.02.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO, dentre outros arestos no mesmo sentido).

Considerando o Princípio Geral do Direito "Quem tem legitimidade para mais, tem legitimidade para menos", por isso, não há inconstitucionalidade alguma na iniciativa parlamentar, tampouco violação a separação dos poderes (Art. 2º da CRFB), visto que, a Câmara Municipal somente **autoriza**, quem decidirá referente a isenção é o Poder Executivo.

  
**Marcelo Bueno Lolola**  
Presidente da Câmara

**Lincoln Medeiros de Godoi**  
Vereador 1º Secretário

**Bruno Fischer Tardelli**  
Vereador 2º Secretário

**Ademir Domingos do Couto**  
Vereador

**José Humberto Pietrafesa dos Santos**  
Vereador Vice Presidente

**Benedito Orlando Granconato Junior**  
Vereador

**Rivaldo Ferreira Martins**  
Vereador